

pachos do Secretário de Estado do Tesouro de 26 de Maio de 1979 e n.º 205/79, de 20 de Julho.

10 — a) A fiscalização da veracidade das declarações prestadas e dos documentos apresentados, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários à integração e à subsequente reclassificação, ficará a cargo da entidade bancária que proceder à integração;

b) Recai sobre o trabalhador o ónus da apresentação dos elementos indispensáveis à integração, devendo deduzir-se da sua falta o não preenchimento dos requisitos exigidos;

c) Caso se venha a detectar, no prazo de um ano a contar da data da integração, que foram prestadas declarações falsas ou apresentados documentos falsos, haverá lugar à instauração de processo disciplinar.

11 — Compete à instituição integradora:

a) O pagamento das passagens de regresso a Portugal, por via aérea, do trabalhador, cônjuge desempregado, filhos menores ou incapazes e ainda dos ascendentes, quando se faça prova de que vivem a cargo do respectivo trabalhador;

b) O pagamento do transporte de uma viatura automóvel ligeira utilitária e dos bens mobiliários do trabalhador que constituam a sua normal bagagem e recheio de casa, bem como o pagamento das respectivas embalagens em madeira, até ao limite de 8 m<sup>3</sup> por casal, acrescido de 1,5 m<sup>3</sup> por cada filho ou outro membro do agregado familiar com direito a passagem.

12 — Para efeitos de reforma, bem como para os demais efeitos contratuais, designadamente os de antiguidade, promoção e acesso a regalias de carácter social concedidas aos trabalhadores bancários portugueses, será contado a cada trabalhador o tempo de serviço na actividade bancária desde a data da mais recente admissão numa instituição de crédito.

13 — Na data do desembarque em Portugal os trabalhadores iniciarão um período de licença de quinze dias, sem prejuízo do período de férias a que têm direito nesse ano.

14 — A integração no sistema bancário do sector público dos trabalhadores abrangidos pelo presente despacho operar-se-á com referência à data da respectiva chegada a Portugal, sendo, em conformidade, devido a partir desse momento o pagamento dos seus vencimentos.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, 12 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 306/79

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos»,

é autorizado o lançamento no mercado de uma nova embalagem com capacidade para 5 kg, em produtos fitofarmacêuticos com base em tiabendazol, cujo tipo de formulação é em pó molhável, com o teor de 60 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 22/79/M

#### Combate à poluição sonora

A poluição sonora causada pelos ruídos do escape dos motores tem merecido a maior atenção, no sentido de intensificar a acção fiscalizadora do cumprimento da lei.

A intensidade dos ruídos permitida pelo Código da Estrada para os ciclomotores perturba o meio ambiente da Região, especialmente as áreas urbanas.

Importa, portanto, alterar os valores referidos no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Código da Estrada, assim como as multas previstas no n.º 6 do artigo 29.º do Código da Estrada.

Isto justifica-se pela especificidade ambiental da Região Autónoma, diferente do continente, e em particular devido às características próprias da cidade do Funchal, pólo de desenvolvimento onde o predomínio da actividade turística e a estreiteza da maior parte das ruas exige medidas especiais adequadas ao meio. Estão assim reunidos os pressupostos exigidos pelo artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República.

Por outro lado, não é apenas multando os infractores que se corrige a actual situação. Há que obrigar a reparação dos veículos que não se encontram em conformidade com a lei, mas a legislação em vigor não é suficiente para tal coagir.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional decreta, para vigorar como lei na Região Autónoma da Madeira:

Artigo 1.º A contravenção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Código da Estrada será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo 16.º do Regulamento do Código da Estrada passam a ser os seguintes:

Veículos de duas rodas:

Motociclos:

Com motor a dois tempos:

Cilindrada:	Decibéis (A)
≤ 125 cm <sup>3</sup> .....	75
≤ 200 cm <sup>3</sup> .....	77
> 200 cm <sup>3</sup> .....	78